



PROCESSO Nº : 10.106.0/2020 (AUTOS DIGITAIS) e 49.995-1/2021 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
GESTOR : SR. TARCÍSIO FERRARI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.744/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER MINISTERIAL N. 5.562/2021. JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DA PREVIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO PARECER 5.562/2021.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Tarcísio Ferrari**.
2. Após a emissão do Parecer Ministerial n. 5.562/2021¹, foi acostado aos autos alegações finais, referente as irregularidades mantidas no Relatório Técnico de Defesa da Previdência, encaminhada via correio dentro do prazo legal.
3. Ato seguinte, o Relator encaminhou os autos para apreciação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

¹ Documento digital n. 255682/2021





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Este parecer limitar-se-á a análise das alegações finais ofertadas em face das seguintes irregularidades:

2.1 Irregularidade DA07

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 41.660,36, referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

5. Reitera o gestor que o não recolhimento se deu por motivos alheios a sua vontade, como o excesso de serviço no final do exercício, crescendo, ainda, sobre a situação peculiar do Município, tendo falta de energia quase que diária e conseqüentemente uma internet de péssima qualidade, ficando dias sem acesso, o que ocasiona atrasos em certos tipos de serviços, ressaltando, ainda, que a parcela foi devidamente quitada pelo gestor atual.

6. O gestor tenta acrescentar argumentos no intuito de justificar o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária da competência de Dezembro, no importe de R\$ 41.660,36.

7. Ocorre que, apesar de pontuar somente a competência de dezembro, neste relatório, **foram observados atrasos referentes ao período de fevereiro a outubro de 2020**, deixando de apontar irregularidade visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secex.

8. Nessa toada, demonstrado cabalmente a ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores no mês de dezembro de 2020, não





existindo qualquer justificativa plausível ou comprovada nos autos, capaz de justificar o atraso, considerando, ainda, que outros atrasos são citados pela equipe técnica, este *Parquet* de Contas **reitera os argumentos jurídicos já expostos no Parecer Ministerial n. 5.562/2021**, manifestando pela **manutenção da irregularidade**.

2.2 Irregularidade LB99

LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

1.2 Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

1.3 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 694/2020.

9. Quanto a irregularidade LB99, item 1.1, salienta o gestor que o decréscimo observado pela equipe técnica, relacionado a cobertura de reservas matemáticas é tido como processo de descapitalização do regime previdenciário. Tece comentários sobre o índice de cobertura das reservas matemáticas, aduzindo pela não possibilidade de controle ou melhoria diante da instabilidade existente, pois, ainda, que verificado todas as hipóteses, pode-se ter mudanças no indicador por situações que fogem ao alcance e planejamento do gestor, requerendo, assim, a observância do princípio da razoabilidade.

10. Destacou, ainda, que o decréscimo de apenas um centésimo decorreu de situação não planejada pelo Executivo, uma vez que o comparativo demonstra um lapso de 365 dias, ocorrendo diversas situações no exercício que fogem ao controle do





gestor.

11. Ressalta que os indicadores de capitalização dos ativos do RPPS sequer são de sua responsabilidade.

12. Acresce que a própria auditoria atestou que houve planejamento/política previdenciária, contudo, de um exercício para o outro em razão das quedas de investimento, não foi capaz de melhorar o índice de cobertura de reservas matemáticas.

13. Por fim, pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância, ante a constatação de uma redução de centésimo (-0,08), relacionado a cobertura de reservas matemáticas.

14. No concernente ao item 1.2, o gestor tece conceitos sobre a avaliação atuarial e seu equilíbrio, ressaltando que, com base na Portaria 464/2018, qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuados. Salientando que a equipe técnica consigna regras cujas exigências foram adiadas para o exercício de 2022.

15. Destaca, ainda, que o plano de vigente de amortização do déficit, estabelecido pela Lei Municipal n. 694/2020, demonstra total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que em homenagem ao princípio constitucional da legalidade está sendo cumprido corretamente pelo município.

16. Já sobre o item 1.3, argumenta o gestor que não se pode exigir dele um aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, o atuário. Ressalta que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, através do DRAA, tendo sido analisadas, não havendo nenhum apontamento acerca da reavaliação técnica apresentada no exercício de





2020. Reiterou, ainda, que o envio da demonstração à SPREV foi adiado para 2021. Por fim, salientou a observância dos limites prudenciais com gastos com pessoal.

17. Observa-se que os presentes achados demonstram que o **Fundo de Previdência dos servidores de Reserva do Cabaçal não realiza um adequado planejamento previdenciário**, apresentando desequilíbrio da cobertura das reservas matemáticas, impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem recursos suficientes para amortizar o déficit atuarial, bem como pela não elaboração dos Demonstrativos de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

18. Ademais, como já pontuado no parecer anterior, a responsabilidade do gestor é cristalina, pois diferente do alegado, cabe a ele tomar as devidas providências para garantir o efetivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira.

19. Ressalta-se, ainda, que as prorrogações para observância da Portaria 464/2018 se referem à adoção da sua nova metodologia e critérios impostos, não afetando a necessidade de comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício, exigida desde a vigência da Portaria MPS n. 403/2008 (art. 19º, §2º), conforme decisão deste tribunal², pois, do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, uma vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

20. Assim, face a ausência de justificativas para não elaboração de plano

²Responsabilidade. RPPS. Plano de amortização de déficit atuarial. Ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira. Gestor previdenciário e prefeito. No caso de ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira para a implementação de Plano de Amortização de déficit atuarial, no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), podem ser responsabilizados: o gestor do fundo previdenciário, quando não promover os estudos técnicos do relatório de avaliação atuarial e o seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo; e o Prefeito municipal, se encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei que buscar aprovar tal Plano de Amortização sem a referida demonstração, exigida pelo § 2º do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008. (AUDITORIA. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 44/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo 191426/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 41, out/2017).





de providências, por meio de ações tangíveis, que visem à melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, bem como a não comprovação de que as alíquotas suplementares são capazes de garantir a amortização do déficit atuarial e da ausência de efetiva realização do estudo de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, **este Ministério Público de Contas, ratifica os argumentos já expostos no Parecer Ministerial n. 5.562/2021, mantendo a irregularidade.**

21. Ressalta-se, entretanto, que as irregularidades aqui pontuadas são atenuadas no sentido de, por si só, não acarretarem a reprovação das Contas de Governo deste exercício, não podendo, contudo, serem afastadas, ante a afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

2.3 Irregularidade CB02

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

22. Já com relação a irregularidade CB02, aponta equívoco na manifestação de defesa anteriormente ofertada.

23. Nesse passo, afirma que a equipe técnica ao analisar as supostas inconsistências com relação ao balanço patrimonial, referente aos registros das provisões matemáticas previdenciárias, com base nos dados da avaliação atuarial de 2020, o fez com base nos dados enviados no sistema Aplic e demais informações encaminhadas durante o exercício de 2020.

24. Salaria, contudo, que ao enviar as informações via Aplic, com relação ao exercício de 2020, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com





base da data focal do ano civil anterior (31/12/2019), pois o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020, sendo impossível em março/2020 adquirir dados referente ao balanço/2020, que somente será publicado em fevereiro/2021.

25. Como pontuado pela equipe técnica, no relatório técnico de defesa, o cerne a irregularidade refere-se ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 consideraram a data focal de 31/12/2019.

26. Esclareceu a equipe técnica que a Portaria n. 464/2018 exige uma antecipação na contratação do atuário, a fim de que ele possa ter tempo hábil para, em um primeiro momento, obter informações necessárias e realizar uma projeção do cálculo das provisões matemáticas, com a mesma data base das demonstrações contábeis.

27. Ressaltou que o objetivo de tal previsão é evitar a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

28. **O MPC anui integralmente ao entendimento técnico.** Constatada a divergência e ausentes justificativas e/ou adoção de medidas corretivas pela gestão, a **irregularidade CB02 deve ser mantida, ratificando, assim, o parecer ministerial n. 5.562/2021.**

3. CONCLUSÃO





29. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **ratificação do Parecer nº 5.562/2021** (doc. digital nº 255682/2021).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de novembro de 2021.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

